SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011303-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção do Crédito Tributário

Embargante: 'Banco do Brasil S/A

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, nulidade da CDA e que no endereço situado na Rua Miguel Mazzei não há nenhuma agência sua, desconhecendo a propriedade do imóvel.

O Município apresentou impugnação, na qual aduz a certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, pois todas atendem aos requisitos do artigo 202 do CTN; desnecessidade de indicação do número do processo administrativo, vez que o imposto decorre de cadastramento feito junto à municipalidade. Alega, ainda, que o imóvel cuja propriedade é questionada, consta como arrematado pela embargante, sendo que o endereço sede do Banco, existente na matricula, é o mesmo constante da execução fiscal, bem como do recebimento do AR.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se falar em nulidade da CDA, por ausência de indicação do processo administrativo, pois, conforme pode ser aferido da execução, trata-se de cobrança de *IPTU*, cujo lançamento é de ofício, descabendo à Administração a formação de *processo administrativo* para cada lançamento de *IPTU*. Basta, para esse caso, a emissão do carnê para o endereço correspondente do devedor.

Por outro lado, a Súm. nº 399 do STJ dispõe que "cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".

No caso de São Carlos, o art. 144 do Código Tributário Municipal prevê

que o imposto tem como fato gerador o domínio útil, a posse ou a "propriedade" imobiliária, sendo fora de dúvida que, enquanto não registrada a escritura pública, o excipiente continua proprietário, sendo que requereu a modificação do cadastro da prefeitura somente em 2016 (fls. 56/57).

Tranquila, também, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou esse entendimento em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (*AgRg no Ag 1326550 - PB; 1ª Turma; Ministro Luiz Fux; j. em 21/10/2010; Dje 16/11/2010*).

Pelo documento de fls. 46/47, o embargante arrematou o imóvel cuja propriedade alega desconhecer, sendo, portanto, legitimado passivo para receber a cobrança do tributo correlato.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos e condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA